SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269357 - RS (2026/0198427-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE SERGIO DAPPER
ADVOGADOS	:	VILMAR LOURENÇO - RS033559
		KIZZY MARIA DE SOUZA ROVANI - RS101814
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA. ARTS. 1.022, 337 § 2º, 502, 503, 508 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Na origem, trata-se de ação que objetiva a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento do período de 03/12/1998 a 14/04/2011 como especial. Na sentença, extinguiu-se o processo sem resolução de mérito por coisa julgada (fls. 177-178). No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a apelação foi desprovida, mantendo-se a extinção (fls. 196-199). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 215-217).

II – Alegada violação aos arts. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, por suposta omissão quanto ao art. 505, I, do CPC/2015 e ao Tema 629/STJ (fls. 215-217). Inexistência de omissão.

III – Incidência dos óbices de admissibilidade: ausência de prequestionamento quanto aos arts. 337 § 2º, 502 e 503 do CPC/2015 (enunciados de súmula n. 282/STF, n. 356/STF e n. 211/STJ); ausência de obscuridade, contradição ou omissão quanto ao art. 1.022 do CPC/2015, diante dos fundamentos do acórdão dos embargos (fls. 215-217).

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60318553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:28
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f9f7028-9d45-4e8a-bbb7-f6aef9b08057

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:28
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f9f7028-9d45-4e8a-bbb7-f6aef9b08057

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269357 - RS (2026/0198427-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE SERGIO DAPPER
ADVOGADOS	:	VILMAR LOURENÇO - RS033559
		KIZZY MARIA DE SOUZA ROVANI - RS101814
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA. ARTS. 1.022, 337 § 2º, 502, 503, 508 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Na origem, trata-se de ação que objetiva a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento do período de 03/12/1998 a 14/04/2011 como especial. Na sentença, extinguiu-se o processo sem resolução de mérito por coisa julgada (fls. 177-178). No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a apelação foi desprovida, mantendo-se a extinção (fls. 196-199). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 215-217).

II – Alegada violação aos arts. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, por suposta omissão quanto ao art. 505, I, do CPC/2015 e ao Tema 629/STJ (fls. 215-217). Inexistência de omissão.

III – Incidência dos óbices de admissibilidade: ausência de prequestionamento quanto aos arts. 337 § 2º, 502 e 503 do CPC/2015 (enunciados de súmula n. 282/STF, n. 356/STF e n. 211/STJ); ausência de obscuridade, contradição ou omissão quanto ao art. 1.022 do CPC/2015, diante dos fundamentos do acórdão dos embargos (fls. 215-217).

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59413247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: 5ad72c97-533c-431b-bb0f-8cd590713b38

Na origem, trata-se de ação que objetiva a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição percebida em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 14/04/2011 como especial junto à empresa Calçados Maide Ltda. Na sentença, declarou-se extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da coisa julgada, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 177-178).

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a decisão foi mantida em sede de apelação. Consignou-se que "Controvertido o período em demanda anterior, e analisada a especialidade da atividade, descabe, em novo processo judicial, renovar o debate, […] malferimento à eficácia preclusiva da res judicata" e transcreveu-se o art. 508 do CPC/2015 (fls. 196-197). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, registrando-se: "a juntada de um documento (PPP) […] não configura 'modificação no estado de fato' […] o que atrai a regra da ação rescisória (art. 966, VII, CPC)" e que o Tema 629/STJ não se aplica ao caso (fls. 216-217).

Foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra o acórdão que negou provimento à apelação. Em síntese, alegou-se violação aos arts. 1.022, I e II, 337 § 2º, 502, 503 e 508, do Código de Processo Civil de 2015, afirmando omissão quanto à tese de causa de pedir diversa e ao art. 505, I, do CPC, bem como ofensa aos arts. 337 § 2º, 502, 503 e 508 do CPC (fls. 222-231, 228-235).

Não houve alegação específica de divergência jurisprudencial fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, embora tenham sido mencionados julgados no corpo das razões (fls. 222-235).

Não foi formulado pedido de tutela provisória ou de urgência no recurso especial (fls. 221-235).

Documento eletrônico VDA59413247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: 5ad72c97-533c-431b-bb0f-8cd590713b38

Foi requerido o benefício da gratuidade da justiça, com pedido de manutenção da benesse concedida na origem (fl. 221).

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 236).

Na decisão agravada, o recurso especial não foi admitido.

No recurso especial, a parte enumerou: i) alegada violação aos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015, por omissão quanto ao art. 505, I, do CPC e ao Tema 629/STJ; ii) alegada violação aos arts. 337 § 2º, 502, 503 e 508 do CPC/2015, sob a tese de causa de pedir diversa por agente nocivo químico não examinado no processo anterior; iii) pedido de manutenção da gratuidade da justiça (fls. 221, 228-235).

É o relatório.

VOTO

A análise de existência de matéria repetitiva ou de repercussão geral foi realizada em 20/08/2026. Verifica-se pertinência temática do Tema 629/STJ, mencionado no acórdão dos embargos, cuja aplicação foi afastada pelos fundamentos do acórdão, por ter havido decisão de mérito na demanda anterior sobre a especialidade do período (fls. 216-217). Não há indicação, nos autos, de sobrestamento por repetitivo ou por repercussão geral aplicável ao caso.

Relativamente à alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se a incidência do óbice da Ausência de obscuridade, contradição ou omissão. Isso porque os fundamentos do acórdão dos embargos enfrentaram as questões suscitadas, afirmando que "a existência de prova nova […] não autoriza a renovação do debate em nova ação comum" e que "Quanto ao art. 505, I, do CPC, não há omissão […] o que atrai a regra da ação rescisória (art. 966, VII, CPC)" (fls. 215-216). Nessa linha, não se constata omissão apta a ensejar nulidade, pois o órgão julgador apresentou razões suficientes para a solução da controvérsia (fls. 215-217).

Documento eletrônico VDA59413247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: 5ad72c97-533c-431b-bb0f-8cd590713b38

No que diz respeito à alegação de violação do art. 337 § 2º do Código de Processo Civil de 2015 e dos arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil de 2015, quanto a este ponto, incide o óbice da Ausência de prequestionamento. As normas invocadas não foram objeto de decisão específica no acórdão recorrido, que se fundamentou, nuclearmente, no art. 508 do CPC/2015 e na via rescisória (fls. 196-197, 215-217). Diante disso, é inadmissível o recurso especial, nos termos dos enunciados de súmula n. 282/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), n. 356/STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário"), e n. 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").

Não foram fixados honorários na origem, por isso inviável a majoração do art. 85, §11 do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: 5ad72c97-533c-431b-bb0f-8cd590713b38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.269.357 / RS

Número Registro: 2026/0198427-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50195445220204047108

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE SERGIO DAPPER
ADVOGADOS	: VILMAR LOURENÇO - RS033559
	KIZZY MARIA DE SOUZA ROVANI - RS101814
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:44
Código de Controle do Documento: bd7abca7-d3a3-4eb1-9c95-c6358e9f2795